



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

---

Parecer Jurídico – Licitação: nº. 31-A/2021.

Protocolo nº. 127/2021CPL/PMO/Planejamento

Interessado: I B Comércio de Mat. de Const. e Serviços de Const. LTDA-EPP

Procedência: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: 4º Termo Aditivo para Reequilíbrio Financeiro do Contrato nº. 001/2020/PMO/SEURBI.

## RELATÓRIO

A empresa IB Comércio e Serviços – LTDA, participou do processo licitatório em epígrafe, vindo a ser vencedora, conforme Contrato nº 001/2020/PMO/SEURBI. Contudo, a empresa apresentou pedido de reequilíbrio financeiro, sob o argumento de que a data base da Licitação e a realização dos serviços há uma defasagem de 01 (um) ano nos valores orçados a execução do contrato em pauta.

O deslocamento dos preços de Cimento e de Aço, além dos insumos, acima dos índices da inflação setoriais, causada pela situação da pandemia que assola o país e o mundo, colaboraram para que esses itens de grande relevância na planilha orçamentária ocasionassem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

No afã de melhor elucidar a questão, a empresa solicitante, procedeu-se a diligências junto a outras empresas do mesmo ramo tendo sido constatado que os preços praticados para os itens são bastante superiores, inclusive em relação ao preço do reequilíbrio financeiro pleiteado. Diante da situação posta em tela, passamos a análise da necessidade da concessão do reequilíbrio econômico financeiro, eis que demonstrado o aumento de preço do produto no mercado.

## DO MÉRITO

A questão em baila, afeta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo nº001/2020/PMO e, para tanto, o inciso XXI, do art. 37 da Constituição, assim debate sobre o tema:

**“Art. 37 (...)**

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado **quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais**.

Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei. A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes: (...)

**d)** para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

---

fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)  
(...)

§ 6 Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

No que pertine ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores. Vajamos o que diz **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

“... o equilíbrio financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

No mesmo diapasão **Hely Lopes Meirelles** menciona:

“O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento”.

Acerca da mesma matéria, **Marçal Justen Filho** expõe:

“Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos”.

(...)

“Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente, a situação inicial estará modificada(...) Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originariamente prevista. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete e equação econômico-financeiro”.

Destaca-se que a regra ora discutida é que a relação encargo-remuneração que deve ser mantida durante toda a execução do contrato, assegurando-se ao contratado o direito da relação inicialmente estabelecida.

O equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

---

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e contratos. Neste sentido, a proposta inexecutável não seria razão para ocorrer à promoção do restabelecimento, da mesma maneira, não poderá dar ensejo ao restabelecimento, a omissão de encargos incidentes sobre o objeto contratado, quando da proposta.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento. Portanto, asseverada está tanto pelo art. 37 da Constituição Federal, quanto pela Lei das Licitações 8.666/93, que havendo o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro fixado quando da assinatura do contrato, pela ocorrência de fatos supervenientes, imprevistos e imprevisíveis, impõe-se seu restabelecimento.

Para os contratos de concessão de serviço público, o direito ao equilíbrio econômico-financeiro já era previsto em constituições brasileiras pretéritas, mais notadamente no **art. 147 da Constituição de 1937; no art. 151 da Constituição de 1946; e no art. 160 da Constituição de 1967**. Nesta, surgia especificamente a expressão “equilíbrio econômico-financeiro”.

O enunciado normativo acima destacado contém o direito ao equilíbrio econômico-financeiro, expressa um direito subjetivo do particular de exigir da administração, nos termos da lei, a revisão do contrato, quando, as condições presentes forem desvantajosas, se comparadas com as condições efetivadas na proposta.

Impedir a recomposição por meio de aditivo contratual é submeter o contratante a uma situação demasiadamente onerosa, sem que haja justificativa para tal **e em verdadeira afronta à garantia constitucional do equilíbrio econômico-financeiro**. Não há que se falar em interpretação conforme a Constituição no caso, pois ela seria verdadeira interpretação contra legem.

Além do mais, a favor da inconstitucionalidade pesa o próprio princípio da eficiência da administração e da obtenção da proposta mais vantajosa. Daí ser indispensável uma tutela inequívoca do equilíbrio econômico-financeiro, para preservar os interesses da própria administração pública.

Assim sendo, considerando o aumento dos preços praticados no mercado no caso em tela, majorando o preço de comercialização dos itens CIMENTO, AÇO e insumos em geral, de modo que o requerente não mais possui, condições de trabalhar com os referidos itens, pelo preço inicialmente licitado/registrado, entendemos necessário o reequilíbrio econômico financeiro.

#### **DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, consta-se COMPROVADA E JUSTIFICADA a existência de caso fortuito ou força maior que determinou aumento abrupto dos produtos no mercado, razão pela qual, OPINO seja deferido o reequilíbrio econômico financeiro do Contrato nº. 001/2020/PMO/SEURBI, na modalidade Tomada de Preços nº 005/2020/PMO/SEURBI.

Vale ressaltar que o presente pedido de reequilíbrio econômico financeiro do requerente deve retroagir ao mês de Maio de 2021, data do requerimento protocolado pelo autor, visto que segundo o requerimento e o setor de planejamento o mesmo vem desenvolvendo a atividade regulamente.

É o parecer sub examen, salvo melhor juízo.

Óbidos/PA, 07 de maio de 2021.

**Antunes Muller Vinhote de Vasconcelos**

Advogado OAB/PA 20.527

Decreto 109/2021